



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 8154A-4444D-CE4B4



## Despacho de Arquivamento 00254/2025-9

**Processo:** 04816/2023-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2022

**Criação:** 22/01/2025 14:41

**Origem:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Ao CDOC:

Tratam-se os autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Ibitirama, sob a responsabilidade dos Srs. Paulo Lemos Barbosa e Ailton da Costa Silva, referente ao exercício de 2022, cujo Parecer Prévio 00006/2024 recomendou ao poder Legislativo a aprovação das referidas contas.

De acordo com a norma legal, foi publicado o Decreto Legislativo Nº002/2024, no dia 03 de dezembro de 2024, conforme juntado aos autos (evento 136), no qual verifica-se que a decisão político-administrativa da Câmara coincidiu com a conclusão do Tribunal de Contas, no sentido de se aprovar as contas do Poder Executivo Municipal.

Ato contínuo o Presidente da Câmara Municipal de Ibitirama, Sr. Luciano Dias da Silva Neto, encaminhou a esta Corte de contas por meio do Protocolo TC-25560/20234, anexado ao processo em epígrafe, documentação acerca do julgamento das contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade dos Srs. Paulo Lemos Barbosa e Ailton da Costa Silva, acompanhando entendimento deste Tribunal de Contas.

Compulsados os autos, manifesta-se o Ministério Público de contas, através do Parecer do Ministério Público de Contas 0126/2025-4, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastacio Da Silva, pugnando pelo arquivamento do feito nos moldes do art. 131, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Considerando que a deliberação do Parlamento Municipal, acompanhando entendimento desta Corte de Contas, encontrando-se consonante com a legislação aplicável à matéria, devidamente comprovada pelas explanações acima;

Ante o exposto, encampo posicionamento do Ministerial pelo arquivamento do feito,

nos termos regimentais, não havendo mais necessidade de tramitação dos presentes autos de acordo com o art. 330, IV<sup>1</sup>, do RITCEES.

Em 22 de Janeiro de 2025.

**Rodrigo Coelho do Carmo**  
**Conselheiro Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;